

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A LEGÍTIMA DEFESA E PRÁXIS NA ATIVIDADE POLICIAL: UM
ESTUDO QUALITATIVO SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA E SEU
EMPREGO NAS AÇÕES POLICIAIS**

**ALEXANDRE MAGNO FERREIRA BARROS
ANDRÉ EUZÉBIO DE FREITAS JÚNIOR
NEILTON MARINHO DE AZEVEDO FILHO**

CARUARU

2021

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA BARROS
ANDRÉ EUZÉBIO DE FREITAS JÚNIOR
NEILTON MARINHO DE AZEVEDO FILHO

**A LEGÍTIMA DEFESA E PRÁXIS NA ATIVIDADE POLICIAL: UM
ESTUDO QUALITATIVO SOBRE A LEGÍTIMA DEFESA E SEU
EMPREGO NAS AÇÕES POLICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2021

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo tratou sobre o instituto do Direito Penal, a legítima defesa, previsto no art. 25, do Código Penal, sem perder de perspectiva sua colossal relevância prática e relação com a atuação policial. O estudo também será esquadrihado sob a ótica da nova Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e suas repercussões jurídicas. A legítima defesa figura no diploma normativo penal como uma das excludentes de ilicitude que permite ao sujeito uma conduta humana na qual o indivíduo pode agir, a direito próprio ou alheio, com a prévia autorização estatal. Os tópicos são apresentados com a finalidade de, no início ao fim de pesquisa, decompor a legítima defesa, a atividade policial e a aplicação da legítima defesa nas ações policiais. O tópico um estuda a origem e evolução histórica do instituto penal, diversas definições dadas por vários estudiosos e suas características históricas, provimento de um conceito conciso da legítima defesa; dos fundamentos jurídicos; natureza e requisitos. No segundo tópico, cuida-se da atividade policial, seus fundamentos teóricos e aplicações práticas. No terceiro tópico, o objetivo específico do trabalho foi ensinar a importância e os efeitos da legítima defesa nas ações policiais, explorando os posicionamentos doutrinários, apresentação da figura do *sniper* e explanação da ocorrência policial do suicídio por policial. Esta pesquisa baseou-se de acordo com uma metodologia qualitativa de pesquisa sobre legítima defesa, com ênfase na atividade policial, por meio de levantamento de dados, ampla revisão bibliográfica, bem como a sistematização das doutrinas mais conceituadas no ordenamento jurídico brasileiro, analisando, inclusive, artigos científicos publicados, monografias e legislações. O artigo também dialoga em questões na tentativa de compreender qual é o problema atual da legítima defesa em nosso ordenamento jurídico como a cobertura jurídica do instituto em casos práticos, a falibilidade estatal e impossibilidade de onipresença dos agentes públicos da segurança pública. Constatou-se uma reflexão oriunda de uma pesquisa que busca uma solução para a complexa e polêmica aplicação da legítima defesa na atividade policial à luz do princípio da proporcionalidade e garantindo a eficácia dos direitos fundamentais e individuais dos cidadãos.

Palavras-Chave: Legítima defesa; atividade policial; pacote anticrime; segurança pública; abuso de autoridade.

ABSTRACT

This article dealt with the Criminal Law Institute, the legitimate defense, provided by the article 25, of the Penal Code, without losing perspective of its colossal practical relevance and relationship with police action. The study will also be examined from the perspective of the new Law No. 13.964 / 2019 (Anti-crime Package) and its legal repercussions. Legitimate defense appears in the criminal normative diploma as one of the exclusions of illegality that allows the subject a human conduct in which the individual can act, in his proper law or someone else's, with the prior state authorization. The topics are presented with the purpose of, at the beginning to the end of the research, to decompose the legitimate defense, the police activity and the application of the legitimate defense in the police actions. Topic one studies the origin and historical evolution of the penal institute, several definitions given by several scholars and its historical characteristics, providing a concise concept of self-defense; legal grounds; nature and requirements. In the second topic, police activity, its theoretical foundations and practical applications are taken care of. In the third topic, the specific objective of the work was to give rise to the importance and effects of self-defense in police actions, exploring the doctrinal positions, presentation of the sniper figure and explanation of the police occurrence of suicide by a police officer. This research was based on a qualitative research methodology on self-defense, with an emphasis on police activity, through data collection, extensive bibliographic review, as well as the systematization of the most respected doctrines in the Brazilian legal system, including analyzing, published scientific articles, monographs and legislation. The article also dialogues on issues in an attempt to understand what the current problem of legitimate defense in our legal system is, such as the legal coverage of the institute in practical cases, state fallibility and the impossibility of omnipresence of public agents of public security. It was found a reflection from a research that seeks a solution to the complex and controversial application of legitimate defense in police activity in the light of the principle of proportionality and guaranteeing the effectiveness of fundamental and individual rights of citizens.

Keywords: Legitimate defense; Police activity; Anti-crime package; Public security; Abuse of authority.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 O INSTITUTO PENAL DA LEGÍTIMA DEFESA.....	07
2 A ATIVIDADE POLICIAL.....	15
3 A LINHA TÊNUE ENTRE A LEGALIDADE E O ABUSO DE AUTORIDADE NA PRÁTICA DA LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo verificar a relevância do instituto penal da legítima defesa, positivado no art. 25, do Código Penal Brasileiro¹. Esta pesquisa abrange conhecimentos do Direito Penal, História do Direito e aspectos da doutrina policial, a fim de debater a aplicação da legítima defesa na atividade policial.

É um fato digno de nota que os juristas brasileiros começaram a investigar novamente o instituto jurídico da legítima defesa, elaborando interpretações atualizadas e tecendo balanços críticos sobre os seus impasses, que se refere a um dos principais objetos de pesquisa no ramo do Direito Penal e da Segurança Pública.

A legítima defesa trata de uma excludente de ilicitude, que assegura um bem jurídico alheio ou próprio, dos sujeitos em perigo atual ou iminente, ocasionando a lesão desses mesmos bens.

Esse é um tema complexo e delicado, possuindo diversas posições ideológicas e é cercado de árdua definição, uma vez que inclui vertentes jurídicas diferentes sobre o mesmo tema. Não faltam críticas coerentes e profundas ao instituto penal. Isso significa, então, que a legítima defesa não é unanimidade nem certeza.

Pretendemos nesta pesquisa formular discussões em torno da interpretação penal da aplicação da legítima defesa, que autoriza o indivíduo diante dos requisitos enunciados no dispositivo legal, ao repelir injusta agressão ao seu direito ou de outrem. O propósito deste estudo é analisar todos os fatores relevantes a respeito da legítima defesa, além de expor os resultados de uma pesquisa bibliográfica, que investigou o instituto.

Outrossim, buscamos examinar as implicações jurídicas da legítima defesa na atuação policial; demonstrar, de forma crítica, o posicionamento da doutrina diante dessa problemática e apresentar as posições sobre a solução que melhor atende ao problema.

Com base nessas informações, demonstraremos a sua origem histórica e conceituação, de forma que nos possibilite entender o surgimento do instituto penal como produto histórico, até a sua positivação por órgãos e autoridades competentes para amparar, legalmente, o comportamento humano na sociedade.

Esta pesquisa se baseou em uma metodologia qualitativa de pesquisa sobre a legítima defesa, com ênfase na atividade policial, por um levantamento de dados, ampla revisão

¹Art. 25 - Entende-se por legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25/11/2021.

bibliográfica, bem como a sistematização das doutrinas mais conceituadas no ordenamento jurídico brasileiro, analisando, inclusive, artigos científicos publicados e legislações.

No primeiro tópico, realiza-se um estudo generalizado sobre a legítima defesa, passando por uma análise da origem e das características históricas da legítima defesa, descrição do conceito da ilicitude e da legítima defesa, requisitos e a sua finalidade. Veremos que, historicamente, este instituto serve de amparo para a defesa dos direitos individuais, desde os primórdios, antes da criação do Código Penal Brasileiro, todavia, sem a existência de um Estado de Direito e, conseqüentemente, sem legisladores para criar um instituto legal tal como conhecemos atualmente. A construção da legítima defesa é crítica para o entendimento do assunto.

O segundo tópico apresenta os diferentes aspectos práticos e teóricos dos relevantes procedimentos operacionais adotados pelos operadores da segurança pública.

Por fim, no terceiro tópico, buscou-se trabalhar a discutida relação entre a atuação policial e a legítima defesa. Foram apresentadas questões específicas sobre a atividade policial, como ações policiais, que configuram a legítima defesa. Nesse quadro problemático se procura responder: como interpretar os limites da legítima defesa durante as ações policiais perante agressão a bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

1 O INSTITUTO PENAL DA LEGÍTIMA DEFESA

Este tópico é destinado ao estudo inicial da legítima defesa, avultando o seu surgimento, as definições dos estudiosos, os seus antecedentes e as principais características históricas. Mais adiante, passa-se à elaboração do conceito de legítima defesa, a sua natureza, bem como os seus requisitos para a configuração. Esse tópico possui embasamento teórico e conceitual. Não há normas jurídicas do ordenamento jurídico pátrio ou internacional a serem analisadas e sim diversas correntes de pensamento que, com o passar do tempo, moldaram a legítima defesa tal como ela representa hoje.

Não há como se iniciar uma pesquisa com base no estudo da legítima defesa sem, antes, se ter um panorama do tema.

Faz-se importante pontuar, de início, que não há consenso no que tange à origem e à evolução da legítima defesa, razão pela qual devemos tomar como prioridade as características mais consagradas. A legítima defesa é um dos institutos jurídicos mais

primitivos e, portanto, um dos que mais sofreu evolução e foi sendo refinado no decorrer do tempo.

Pesquisas históricas revelam que a própria origem do termo “legítima defesa” é incerta. Contudo, há a utilização de termos relacionados à legítima defesa em praticamente toda história, como os bárbaros². A partir de um resgate histórico desse objeto, notamos que “a legítima defesa é algo que existe desde o surgimento do ser humano, claro, sem existência de uma legislação positivada, até porque é uma prática existente bem antes do surgimento da escrita”³. Portanto, existem correntes que afirmam que a legítima defesa representa uma verdade imanente à consciência jurídica universal, que paira acima dos códigos, como conquista da civilização⁴.

Cumprе reconhecer que no decorrer do desenvolvimento da humanidade, não existe a priori um momento exato do seu surgimento legal, uma vez que é nítido que “o ordenamento jurídico se encontra em permanente fluxo”⁵. Em razão da sua historicidade, o direito está em constante evolução.

O período histórico pode alterar-se gradualmente ao longo do tempo, embora muitos opinem sobre a possível existência da universalidade da legítima defesa, ou seja, um direito natural que sempre existiu e precede qualquer codificação legal. Veremos, conforme algumas definições demonstram sob ponto de vista diferentes, que o surgimento do instituto penal é ambíguo.

O instituto jurídico evolui conforme a história, então, “a legítima defesa, na antiguidade, encontrava-se relacionada às práticas dos crimes de homicídio e de agressões físicas. Porém, com o passar dos anos, sofreu mudanças, evoluindo”⁶.

A necessidade de um excludente de ilicitude surgiu perante o fato de o ordenamento jurídico suprimir a autotutela, cabendo ao Estado, exclusivamente, exercer a jurisdição penal, considerando que a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça ao direito⁷. Contudo, como veremos, existe a exceção legal do instituto da legítima defesa.

²PÉREZ, L. C. **Tratado de derecho penal**. Bogotá Ed. Temis, 1967. p. 159

³WANDIER, Francisco. **Legítima defesa da atuação policial**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Leg%C3%ADtima-Defesa-daAtua%C3%A7%C3%A3o-Policial.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

⁴WILIAM Wanderley Jorge, Curso de Direito Penal. Acesso em: 25/01/2021.

⁵KOLLER, Peter. **Theorie des Rechts** - Eine Einführung. Wien: Bohlau, 1997 p. 2

⁶DERMEVAL, Mário. **A legítima defesa e a polícia**. p. 18. Disponível em: http://bdm.ufmt.br/bitstream/1/876/1/TCCP_2014_M%C3%A1rio%20Dermeval%20Aravechia%20de%20Resende.pdf. Acesso em: dia mês abreviado ano.

⁷Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação

Há quem afirme, com um viés universalista, que o ser humano já nasceu de berço com a legítima defesa no seu instinto. Em outras palavras, isso significa dizer que o simples comportamento instintivo desencadeado pela função cognitiva mais primitiva do homem pode se caracterizar como legítima defesa, dependendo do caso. Sob essa ótica, a legítima defesa é um direito preexistente ao direito do homem, é uma norma anterior e superior ao direito posto, pois ela decorre de um conjunto de ideias ou fruto da natureza humana. Referindo-se à legítima defesa, Bettioli (1977) afirma que:

Ela na verdade corresponde a uma exigência natural, a um instinto que leva o agredido a repelir a agressão a um seu bem tutelado, mediante a lesão de um bem do agressor. Como tal, foi sempre reconhecida por todas as legislações, por representar a forma primitiva da reação contra o injusto⁸.

Em sentido contrário, sob o aspecto naturalista, a formação dos Estados levou à inserção de normas jurídicas na sociedade. A afirmação que todo ato humano, em todo lugar ou tempo, sempre foi derivado do instituto jurídico legítima defesa é uma especulação extremamente ampla, considerando que qualquer comportamento humano que rechace uma agressão injusta constituiria legítima defesa. Antes de existir no Código Penal, a legítima defesa é considerada apenas valores e juízos morais.

Ora, uma definição tão genérica não explica esse instituto. Poderíamos supor que desde os primórdios da humanidade, o indivíduo que reagisse com violência, utilizando-se de qualquer meio para reivindicar um direito seu ou alheio, se equivaleria a uma legítima defesa? A reação instintiva do homem primitivo não está consonante com os ordenamentos jurídicos atuais. Entendemos que um “direito” sem Estado, sem tribunais e mesmo sem escrita não tem nada em comum com aquilo que nós alcançamos como direito atualmente⁹.

O estudo de normas de conduta do passado serve para compreendermos o direito atual, mas não pode contaminar a análise dele. Um exemplo disso seria comparar os atuais Códigos Penais com o Código de Hamurábi, que embora tratem de bens jurídicos tutelados pelo direito penal, não são a mesma coisa.

No que se refere à avaliação histórica do instituto da legítima defesa, para esclarecer, “não podemos dizer que a legítima defesa se trata de conceito muito antigo juridicamente falando, afinal, sequer havia vestígios de sua existência nos povos mais primitivos. Trata-se

do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25/01/2021.

⁸BETTIOLI, Giuseppe. **Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, v. 1, p. 417.

⁹SABADELL, Ana Lucia. **Reflexões sobre a Metodologia na História do Direito**. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/718>. Acesso em: 05 maio 2020.

de uma conquista que se construiu ao longo de vários anos”¹⁰. Isso ocorre, porque “a legítima defesa não é um direito inato do indivíduo, e sim fruto de uma formação lenta e recentíssima da civilização”¹¹. Embora sempre houvesse normas de natureza social que puniam aqueles que a violassem, nem sempre houve direito no sentido atual da palavra ¹².

A legítima defesa é um dos institutos jurídicos mais debatidos do Direito Penal, mas, o que é legítima defesa?

Durante a nossa pesquisa utilizaremos com frequência o termo “legítima defesa”, até por se tratar de um dos objetos da nossa pesquisa e, por isso, vamos precisar conhecer essa terminologia.

A legítima defesa se trata de um objeto de estudo que não é fácil de definir, porque está vinculado às ideias filosóficas e políticas, inclusive ao viés da política criminal, portanto, carregado de vários significados e posições ideológicas.

Sendo a legítima defesa um termo jurídico de complexa definição, fica óbvio o motivo de enfrentarmos os problemas concretos da sua aplicação, conflitos e contestações, principalmente, nas ações policiais. Existe bastante divergência, inclusive, em relação à conceituação.

Visando sanar esse obstáculo na nossa pesquisa, traçamos um caminho de forma a reunir um valioso material preliminar, no qual iremos adquirir o domínio conceitual do objeto do nosso estudo.

Antes de ingressar especificamente no conceito de legítima defesa, convém entender a diferenciação conceitual da ilicitude e da legítima defesa como excludente da ilicitude — o que favorece mais o entendimento do instituto.

O conceito de ilicitude é toda ação ou omissão diversa do ordenamento jurídico, portanto, cuida-se de uma conduta humana prevista como crime (fato típico). Pela lógica, todo fato ilícito é típico, entretanto nem todo fato típico é ilícito, uma vez que poderão incidir no caso concreto as excludentes de ilicitudes previstas no art. 23 do Código Penal.

¹⁰CORSICO, Leandro. **A presunção de legítima defesa nos crimes militares à luz da constituição**. 2018, p. 12. Disponível em https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LEANDRO-CORSICO_MOREIRA.pdf. Acesso em: 06 maio 2020.

¹¹ESCALINHO, Jorge Henrique Dionísio. **Da Legítima Defesa ao Recurso a Arma de Fogo na Atividade Policial**. Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente. 2014. 84f. P. 29. Dissertação de Mestrado - UAL. Lisboa, 2014.

¹²SUEUR, Jean-Jacques. **Une introduction à la théorie du droit**. Paris: L’Harmattan, 2001. p. 45 - 46

Nesse quesito, as exclusões da ilicitude são circunstâncias, presentes em determinados requisitos legais, em que um agente comete um fato tipificado como infração penal, mas que o nosso ordenamento jurídico prevê legalidade em situações particulares, que, mesmo sendo antijurídicas, o Estado autoriza o indivíduo a agir em legítima defesa.

Finalmente, vamos formular o que é legítima defesa, indicando todas as utilizações corretas do termo, ou seja, buscando elementos e definições comuns.

Na parte geral do Código Penal Brasileiro, na leitura do título II, encontra-se positivada a legítima defesa no seu anexo art. 25 que, diga-se de passagem, é um artigo constantemente explorado pelo legislador, sempre com o objetivo de alteração, pois é um artigo que trata de definir o que seria legítima defesa com o seu seguinte conceito e requisitos primordiais:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.¹³

O fato é que se trata de um amparo jurídico de excludente de ilicitude, objetivando assegurar um bem jurídico alheio ou próprio dos sujeitos em perigo atual ou iminente que ocasione a lesão desses mesmos bens. O doutrinador Welzel definia a legítima defesa como “aquela requerida para repelir de si ou de outrem uma agressão atual e ilegítima. Seu pensamento fundamental é que o Direito não tem motivo de ceder ante o injusto.”¹⁴

Por conseguinte, diz-se que age em legítima defesa, para fins de direito, quem pratica fato típico, ou seja, conduta tipificada, considerada crime e escrita em alguma norma penal. Todavia, o nosso ordenamento jurídico prevê legalidade no caso concreto, pois é uma conduta normatizada, pois nela se reúnem todos os elementos e as circunstâncias da sua definição legal.

Consoante ao princípio da legalidade prevista no art. 1º do códex penal, os vocábulos mencionados no caput do artigo 25, do CP, constituem os elementos desse tipo legal. Desse modo, quando do fato tivermos a exclusão de algum termo desse tipo penal, isto é, quando o autor pratica os elementos constitutivos do tipo legal, mas há ausência de algum, não há o que se falar em legítima defesa.

¹³ Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984.

¹⁴ WELZEL, Hans. *E/ nuevo sistema de/ Derecho Penal*. p. 122. Trad. Cerezo Mir. Montevideo/Buenos Aires, Editorial B de F, 2004.

A título de exemplo, é o caso pré-definido de um agente que pratica um fato tipificado como crime - homicídio (art. 121º, do CP) - para repelir injusta agressão a direito seu ou de outrem, ficando isento de pena. Fábio Roque Araújo, assim, descreve a legítima defesa:

A legítima defesa é uma causa de excludente de ilicitude que permite ao sujeito, para preservar bens jurídicos próprios ou alheios, reagir a um comportamento humano que traduz uma lesão ou exposição a perigo de lesão desses mesmos bens.¹⁵

Ante o exposto, pode-se conceituar a legítima defesa de forma consagrada na doutrina atualmente, como uma regra excludente da ilicitude, que rege assuntos relacionados à ilicitude do fato, fundamentado no art. 25 do Código Penal. Constitui uma norma que outorga a conduta humana a agir para repelir, uma injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, com a prévia autorização estatal.

Outro ponto importante a ser destacado na legítima defesa é a finalidade. Diz-se que o fundamento do instituto jurídico reside na proteção do ordenamento jurídico e na defesa dos bens jurídicos, portanto, a legítima defesa não é apenas uma delegação estatal, mas a legitimação de um comportamento humano perante um ilícito que afronta a própria ordem jurídica. Daiana Soares, comenta que existem formas para caracterizar esse instituto, e em uma abordagem profunda a esse tema fica claro que tais formas são verídicas:

O instituto da legítima defesa, em síntese, apresenta dois fundamentos: o primeiro é a defesa do ordenamento jurídico, afetando ante uma agressão injusta. O segundo é a necessidade de defender bens jurídicos perante uma agressão¹⁶.

Conforme esclarece Ferré Olivé e Miguel Ángel Nuñez Paz, William Terra de Oliveira e Alexis Couto de Brito, a essência da legítima defesa se centra na proteção aos direitos de forma dupla:

O embasamento da legítima defesa é duplo. Por um lado, encontramos um fundamento individual, já que todos os seres humanos têm um direito básico que lhes permite se auto proteger diante de situações de perigo provocadas por agressões injustas. Neste caso, autoriza-se a lesão de um bem jurídico do agressor para salvaguardar o bem jurídico da vítima. Por outro, também existe um fundamento coletivo, que consiste na prevalência do Direito. Assim, outorga-se validade ao princípio que estabelece que o Direito não tem

¹⁵ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 590

¹⁶SOARES, Daiana. **Excesso na legítima defesa**. p. 14. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/ExcessonaLegitimaDefesa.pdf>. Acesso em: 25/01/2021.

porque ceder diante do injusto, neste caso representado pela agressão injusta.¹⁷

O instituto da legítima defesa exige, atualmente, alguns requisitos de forma concomitante, para que subsista o instituto. Portanto, achamos justificado montarmos uma linha sequenciada de pesquisa diante de tais elementos. Ademais, é salutar analisarmos a natureza jurídica da legítima defesa prevista na legislação penal, haja vista que tal instituto possui natureza jurídica de direito subjetivo, estando presentes os seus requisitos.

Preliminarmente, quando realizamos uma análise dos requisitos da legítima defesa, temos a existência de um ato ilícito, que legitimou a pronta reação. Tratando-se de casos de aplicabilidades de normas penais sobre casos específicos de legítima defesa, Ismael Tavares (2019) explica que não é aceitável uma punição, pois ele simplesmente defendeu a sua vida

Explica-se que se a defesa é a reação a uma agressão, uma satisfaça o direito punitivo da outra, assim não seria cabível que o agressor sobrevivente fosse passível de nova punição, pois a defesa seria a retribuição suficiente e necessária contra o agressor¹⁸.

De forma lógica, quando verificarmos uma agressão, primeiro busca a possibilidade de ser injusta, para só então realizar análise de sua atualidade ou iminência. Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2016) leciona, “injusta será, em suma, a agressão ilícita (não necessariamente típica e antijurídica) que não estiver autorizada pelo ordenamento jurídico”¹⁹.

Importante salientar que não há que se falar em legítima defesa contra uma agressão justa, como, uma que seja emanada de uma ordem legal. Ao contrário, nessas hipóteses, além de não caracterizar uma reação legítima, configura o crime de resistência ou, no mínimo, de desobediência²⁰. Cezar Roberto Bitencourt exemplifica a hipótese:

O raciocínio é lógico: se a agressão (ação) é lícita, a defesa (reação) não pode ser legítima, pois é a injustiça ou a ilicitude da agressão que legitima a reação do agredido. A injustiça da agressão deve ser considerada objetivamente, isto é, sem relacioná-la com o seu autor, uma vez que o inimputável também pode praticar condutas ilícitas (em sentido amplo), ainda que seja inculpável²¹.

¹⁷ OLIVÉ; PAZ; OLIVEIRA; BRITO, 2017, p. 393 - 394.

¹⁸TAVARES, Ismael. **A legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude e os seus elementos de caracterização**. p. 12. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1326/1/Monografia%20-%20Ismael%20Tavares%20Dominos.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

¹⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, vol 1. I. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 426.

²⁰MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1990. p. 175. v. 1

²¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, vol 1. I. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 426.

Acerca desse tema, foi percebido na leitura de Bento de Faria (1961) que o agredido tem que saber agir e controlar-se no momento, pois se existir outra forma de ser menos violenta a sua defesa, deverá fazê-la:

O homem que é subitamente agredido, não pode, na perturbação e na impetuosidade da sua defesa, proceder a operação de medir a sangue frio e com exatidão se há algum outro recurso para o qual possa apelar, que não o de infligir um mal ao seu agressor; se há algum meio menos violento a empregar na defesa, se o mal que inflige excede ou não o que seria necessário à mesma defesa. É preciso considerar os fatos como eles ordinariamente se apresentam, e reconhecer as fraquezas inerentes à natureza humana, não se exigindo dela o que ela não pode dar, reconhecer mesmo as exigências sociais, que podem justificar o emprego de certos meios de defesa, suposto não seja absoluta a necessidade desse emprego²²

Por sua vez, Zaffaroni e Pierangeli (2011) dissertam sobre o requisito da moderação de forma mais ampla no que tange à defesa para poder utilizar esse instituto:

A defesa a direito seu ou de outrem, abarca a possibilidade de defender legitimamente qualquer bem jurídico. O requisito da moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance²³.

Por fim, “o direito de defesa própria é intrínseco ao homem, uma vez que é, acima de tudo, um instinto, porquanto não se pode negar que o homem é dotado de certos impulsos naturais [...]”²⁴. O homem quer defender a sua vida, sendo da sua natureza realizar isso, pois se sente ameaçado quando a colocam em risco.

2 A ATIVIDADE POLICIAL

Neste tópico, tratar-se-á sobre os aspectos penais, administrativos e constitucionais da atividade policial, fato primordial para entendermos o desenvolvimento da aplicação da legítima defesa nas ações policiais, questão que gera muita discussão e embates jurídicos.

²²FARIA, Bento. **Código penal brasileiro comentado**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961. p. 19. v. II

²³ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Buenos Aires: Ediar, 2011. p. 582.

²⁴VICTOR, José. **O instituto da legítima defesa e o porte de arma perante o fracasso da proteção estatal**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15416/material/EXEMPLO%20MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, no caput do art. 144²⁵, que a segurança pública brasileira é dever de diversos órgãos policiais, mas também é direito e responsabilidade de todos, sendo exercida com a finalidade da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Embora os serviços supracitados e a coerção sejam monopólio do poder público, o Estado nunca será onipresente. Nesse sentido, Araújo (2009) destaca:

Como o crime pode ocorrer a qualquer hora, em qualquer lugar, contra qualquer pessoa, e, na impossibilidade de colação de agentes de segurança em cada esquina, o ordenamento jurídico autoriza a autodefesa ou defesa real, quebrando o monopólio de uso da força pelo Estado, em regime de exceção, fundamentando o instinto de sobrevivência do ser humano através da legítima defesa²⁶.

Miguel Reale Júnior (1998), referindo-se à impossibilidade da onipresença do Poder Público, ratifica o pensamento de que a legítima defesa permite preencher uma lacuna da condição de onipresença do Estado, que possa agir de forma mais presente e incisiva nos casos concretos:

A natureza do instituto da legítima defesa é constituída pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada a impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados²⁷.

Vale registrar que no direito brasileiro e, no âmbito do direito internacional, a legítima defesa tem como finalidade um viés de proteção para a sociedade, pois se trata de uma liberação de poder para defender-se ou defender alguém. Rogério Greco (2019) alude a fundamentação da legítima defesa ante a notória onipresença do Estado:

Como é do conhecimento de todos, o Estado, por meio de seus representantes, não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, razão pela qual permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa²⁸.

²⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos. I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

²⁶ ARAÚJO, Leonardo. **Direito operacional**. São Paulo: ícone, 2009. p. 89

²⁷ REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**, p.76.

²⁸ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** - Parte geral. 21. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019. p. 456

As ações policiais são balizadas por princípios que orientam os policiais a forma como se portar diante situações adversas que exigem, com frequência, a utilização de força letal para repelir injusta agressão. Conforme preleciona Júlio César Rodrigues Araújo (2008):

Assim, todo policial deve conhecer os princípios essenciais para o uso da força: Legalidade, Necessidade, Proporcionalidade e Conveniência. Legal, o policial deve amparar legalmente sua ação. Necessário, ação utilizada pelo policial é a menos danosa para se atingir o objetivo desejado. Proporcional, a ação policial está conforme a resistência do suspeito. Conveniente, mesmo sendo legal, necessária e proporcional há de se observar à conveniência da ação, ou seja, a ação não pode trazer danos a pessoas externas à abordagem²⁹.

Em ato contínuo, o autor acrescenta, de forma precisa, como funciona a utilização da força na atuação policial norteadas pelos princípios, nos seguintes termos:

Estes princípios exigem respectivamente, que a força somente seja usada pela polícia quando estritamente necessária para fazer cumprir a lei e manter a ordem pública, e que a aplicação da força seja proporcional, isto é, só seja aplicada na medida exigida pelos legítimos fins do cumprimento da lei e da manutenção da ordem pública, e que essa força não atinja a terceiros³⁰.

Sabemos que as forças policiais atuam para prevenir ou reprimir possíveis delitos e manter a ordem pública, mas visa ter como resultado a sistemática de componentes que envolve, além da prevenção e repressão, ações sociais, judiciais e saúde pública.

Ocorre que, em casos específicos, os membros das forças policiais precisam tomar decisões imediatas, observando sempre o princípio da legalidade.

No exercício da atuação policial, o conflito armado será a última opção, pois a atuação da polícia é realizada pelo uso progressivo da força, iniciada com uma conversação, depois é feita a exposição dos erros, seguidos com as formas de resoluções de conflitos e, por fim, a utilização de arma de fogo, como anteriormente dito.

Contudo, as ocorrências policiais são extremamente dinâmicas e nem sempre é possível o policial conseguir resolver determinada lide por técnicas que lhe foram ensinadas, de persuasão, de mediação e de negociação. Para poder da forma mais justa e rápida resolver o conflito, o agente não tem muito tempo, então ele tem que ser rápido e eficiente na decisão que tomará. Quando não se chega em um acordo, o conflito armado é a última opção. Assim, compreende-se que a força de atuação utilizada pela polícia não é arbitrária, mas necessária, pois ele foi obrigado a agir de forma mais repressiva pelos atos realizados pela parte contrária.

²⁹ARAÚJO, Júlio César Rodrigues. **Abordagem Policial: Conduta ética e legal**. Belo Horizonte: Ícone, 2008. p. 23

³⁰ Idem.

Esse método de atuação repressiva é somente utilizado em momentos que a vida dos policiais ou de outrem estejam em risco, por isso, a utilização desse meio é considerada como medida extrema, uma vez que a vida é garantida constitucionalmente para todas as pessoas em território nacional. Contudo, em casos excepcionais, em que há necessidade de se utilizar a arma de fogo, após exauridos todos os meios preventivos, analisando e identificando que em situação delicada existe um perigo iminente e não sendo possível agir de outra forma para solucionar o caso de dano irreparável, o agente público poderá reprimir injusta agressão.

Segundo o documento (PBUFAF), que fora ratificado pelo governo brasileiro, nas suas disposições especiais:

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançar aqueles objetivos. Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas³¹.

O policial sabe que não é nada fácil portar o seu armamento e ter que infelizmente usá-lo, pois quase sempre os conflitos policiais são realizados em locais de movimentação de pessoas, lugares impróprios, dificultando ainda mais para a polícia, que tem receio de atingir inocentes - certamente, a parte contrária não tem esse medo. Primordialmente, é preferível deixar os opressores fugirem, mas, em alguns casos, a polícia precisa se defender e defender a paz e a ordem pública; então, é necessário cessar a agressão.

No caso da atuação policial agindo em legítima defesa, em que um delinquente acaba morto, o policial não agiu em estrito cumprimento do dever legal, mas em legítima defesa, a direito de outrem ou em defesa própria. Não há estatuto policial que priorize que em defesa da população ele deve matar. Se na atuação um inocente falecer, o policial também responderá por legítima defesa, pois se qualifica no *aberratio ictus* ou erro na execução, respondendo criminalmente sozinho e o estado responderá pela indenização, pelo dano causado pelo agente.

³¹Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de fogo (PBUFAF) é um documento jurídico que foi adotado pelo Brasil no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 setembro de 1990, visando promover melhor adequação nas ações policiais.

3 A LINHA TÊNUE ENTRE A LEGALIDADE E O ABUSO DE AUTORIDADE NA PRÁTICA DA LEGÍTIMA DEFESA POLICIAL

No que se refere ao campo da atuação policial, existem eventos policiais de críticos que exigem o gerenciamento da crise. Nesse quadro, há uma nítida linha tênue entre a legalidade e o abuso de autoridade.

Dar-se-á como limites à atuação policial, normas jurídicas que consubstanciam o princípio da legalidade, formando uma estrutura de como o agente público deverá agir dentro de uma situação sob o rol de atribuições que vai decidir a sua ação. Sendo assim, a autoridade só poderá fazer aquilo que está previsto em lei, conforme afirma D’Aquino:

Em razão da vinculação da atividade pública à legalidade, tem-se que, em princípio, a atuação administrativa policial de cunho ampliativo deve estar apoiada em lei (princípio da ‘precedência de lei’). Por outro lado, é admissível que, em razão de necessidade inquestionável e com base na aplicação direta dos preceitos constitucionais – sempre parametrizado na promoção e preservação da dignidade humana – possa a polícia de segurança pública circunstancialmente ampliar direitos dos particulares como forma de evitar perigos ou que danos persistam³².

Podemos definir uma ocorrência policial de crise de acordo com o conceito adotado pela Academia Nacional do *FBI (Federal Bureau of Investigation)*, “um evento ou situação crucial, que exige uma resposta especial da Polícia, a fim de assegurar uma solução aceitável”³³. Em vista disso, vamos abordar situações policiais como o suicídio por policial, ou, em inglês, *suicide by cop*.

Podemos enquadrar esse evento policial como uma das ocorrências policiais de crise, que as forças policiais costumam enfrentar com relativa frequência. Trata-se de uma hipótese em que o agente, em um momento de sofrimento psíquico e pensamentos disfuncionais, possui o intento de dar cabo da própria vida, fomentando uma situação de crise para que o policial seja obrigado a repelir a injusta agressão do agente, atual ou iminente, direcionada contra o policial ou a terceiros.

Nota-se que, conforme traz a doutrina de Rogério Greco, os indivíduos que agem em legítima defesa putativa estarão acobertados pelo tipo penal da legítima defesa putativa ou

³²D’AQUINO, F. L. **Direito Policial Moderno**: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro. 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933273/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

³³ESTADOS UNIDOS. Governo Federal. Departamento de Justiça. **Federal Bureau of Investigation (FBI)**. Disponível em: <https://www.fbi.gov>. Acesso em: 23 nov. 2020.

imaginária, descrita no art. 20, § 1º, do Código Penal³⁴. Nesses termos: “Vale lembrar que o policial (ou os policiais) que efetuou os disparos, acreditando que seria injustamente agredido pelo causador da crise, age de acordo com a chamada legítima defesa putativa ou imaginária, prevista pelo art. 20, § 1º, do Código Penal³⁵”.

Tratando-se da atuação do *sniper* envolvendo reféns, é muito comum vermos nos noticiários casos emblemáticos, em que diversas problemáticas foram suscitadas, como possíveis excessos e ausência de respaldo jurídico para a ação do *sniper*.

Visando a resolução dessa problemática, a Lei n. 13.964, que se convencionou chamar “Pacote Anticrime”, na tentativa de pacificar o tema, a legislação penal, entre as mudanças, introduziu o parágrafo único no artigo 25, inserindo a regra de extensão para agentes de segurança pública (*sniper*). Desse modo, o tipo penal passou a ter um parágrafo único, com a seguinte redação:

Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Ocorre que, em regra, caso tivéssemos a situação dos agentes de segurança, incluindo-se os *snipers*, que previnem agressões ou risco de agressões de bandidos a reféns durante crimes, já eram, plenamente, enquadrados no conceito de legítima defesa, ou seja, poderiam agir sem responder por essas reações contra criminosos.

A adição do parágrafo único não altera a interpretação penal para situações de legítima defesa de terceiro na atividade policial. Isso quer dizer que, sob o aspecto hermenêutico, a nova redação apenas esclareceu uma hipótese que já era do conhecimento jurídico de quem estuda e usa o direito penal na atividade jurídica, ou seja, preenchendo os requisitos do caput, um policial que matar um criminoso para salvar uma terceira vítima, agirá em legítima defesa.

Outra informação importante é que devemos observar o fato do art. 25 do CP não exigir determinadas pessoas ou qualidades legais. O fato de ser um agente de segurança em

³⁴Art. 20 - O erro sobre o elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 nov. 2020.

³⁵ GRECO, Rogério. **Atividade policial**: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

defesa da vítima mantida refém não deixa de se configurar legítima defesa na conduta, uma vez que o dispositivo legal exige os mesmos requisitos do caput.

A lógica é: Se estiverem atendidos os requisitos da legítima defesa, incide a excludente de ilicitude da legítima defesa. Por conseguinte, o agente atuará sob o manto da excludente de ilicitude.

Após análise metodológica do referido parágrafo único introduzido no tipo penal da Legítima Defesa, fica evidente que, o Congresso Nacional, motivado por ensejos eminentemente políticos, legislou acerca de uma situação que já se encontra, integralmente, acobertada no nosso Código Penal, posto que o art. 25, do CP, autoriza o agente a repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito de outrem.

Do aludido no parágrafo anterior, constatamos de forma evidente que se trata de um Direito Penal Simbólico, pois não há grande relevância na prática. Fábio Roque Araújo (2020) expõe o Direito Penal Simbólico de forma precisa: “função simbólica significa que o ordenamento jurídico possui reflexo na consciência dos cidadãos e, por que não dizer, também dos governantes”³⁶. É uma norma que reflete uma opção política e até ideológica do legislador e não causa grandes repercussões jurídicas, mas tão somente a sensação de segurança pública simbólica.

Esse é um arcabouço normativo claramente despiciendo. É notório que grande parte dos dispositivos normativos parece trazer mais insegurança do que segurança jurídica, em virtude de uma amplitude vultosa e de alcance impreciso.

Para terminar, entendemos que divagações teóricas na tentativa de ampliar a interpretação penal da legítima defesa não devem prosperar ante a taxatividade da redação da norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado da pesquisa, este estudo se esforçou em realizar uma revisão bibliográfica que examinou os conceitos iniciais do que é legítima defesa em função da polissemia do referido termo, desde a sua origem e evolução histórica, perfazendo-se os seus conceitos doutrinários e características, demonstrando a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro que experienciou modificações no seu dispositivo legal.

³⁶ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 70.

O objetivo deste artigo foi alcançado no sentido de explorar as doutrinas que traziam às tona discussões sobre a legítima defesa, para que fosse regada da observância dos princípios da legalidade ante o abuso de autoridade, face às inovações do instituto trazidas pelo chamado “Pacote Anticrime”.

Concluiu-se que o surgimento do instituto da legítima defesa, embora dúbio, deu-se desde os primórdios da humanidade como defesa à vida, mas sem a existência de uma norma escrita e positivada por um Estado de Direito. Como consequência disso, houve uma evolução humana, a fim de criar um ordenamento jurídico com uma legítima defesa prevista, tal como o Código Penal Brasileiro, sendo um instituto penal alvo de debates jurídico-políticos.

Muito embora seja árdua a tarefa de revisar historicamente e conceituar legalmente a legítima defesa, esses foram pontos cruciais para a compreensão. Trata-se de um instituto penal que surge para dar eficácia e resguardar os bens jurídicos, em especial a vida, porém, a sua aplicação se esbarra em outros direitos individuais em face do sujeito que sofreu a sua sanção.

Esta pesquisa frisou em defender a taxatividade normativa da legítima defesa, pois é possível verificar que os casos concretos avaliados se enquadram à norma legal, possibilitando a subsunção do fato à norma com a efetivação dos direitos fundamentais.

Constata-se, ainda, que este estudo evidenciou a aplicação da legítima defesa na atividade policial, cercada de discussões jurídicas e doutrinárias, tais como o pacote anticrime, existindo uma linha tênue entre a legalidade e o abuso de autoridade. Percebe-se que o processo legislativo ganha força conforme o pensamento político dominante e os movimentos sociais.

A justificativa para a elaboração do presente trabalho se pautou em verificar quais seriam as problemáticas existentes no instituto penal da legítima defesa, as teorias aplicadas, os posicionamentos da doutrina e explorar a sua aplicação na atividade policial.

As considerações desta pesquisa permitem chegarmos à constatação de que é necessário refletir sobre a linha tênue entre a legalidade e o abuso de autoridade, partindo da visão teleológica, a aplicação da legítima defesa, precipuamente nas ações policiais, a partir da dignidade da pessoa humana voltada mais às finalidades que o Estado Democrático de Direito visa atingir, seja ela encarada como uma norma jurídica ou como um valor universal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Júlio César Rodrigues. **Abordagem Policial: Conduta ética e legal**. Belo Horizonte: Ícone, 2008.

ARAÚJO, Leonardo. **Direito operacional**. São Paulo: ícone, 2009.

ASÚA, Jiménez de. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Losada, 1992.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, v. 1.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, vol 1. I. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 nov. 2020.

CORSICO, Leandro. **A presunção de legítima defesa nos crimes militares à luz da constituição**. 2018. Disponível em [https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LEANDRO-CORSICO MOREIRA.pdf](https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LEANDRO-CORSICO_MOREIRA.pdf)> Acesso em: 06 maio 2020.

D'AQUINO, F. L. **Direito Policial Moderno: Polícia de Segurança Pública no Direito Administrativo Brasileiro**. 2017. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933273/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

DERMEVAL, Mário. **A legítima defesa e a polícia**. Disponível em: http://bdm.ufmt.br/bitstream/1/876/1/TCCP_2014_M%C3%A1rio%20Dermeval%20Aravechia%20de%20Resende.pdf. Acesso em: 25/01/2020.

DHNET. **Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm>. Acesso em: 18 nov. 2020.

ESCALINHO, Jorge Henrique Dionísio. **Da Legítima Defesa ao Recurso a Arma de Fogo na Atividade Policial**. Orientador: Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente. 2014. 84f. P. 29. Dissertação de Mestrado - UAL. Lisboa, 2014.

ESTADOS UNIDOS. Governo Federal. Departamento de Justiça. **Federal Bureau of Investigation (FBI)**. Disponível em: <https://www.fbi.gov>. Acesso em: 23 nov. 2020.

FARIA, Bento. **Código penal brasileiro comentado**. Rio de Janeiro: Distribuidora Record, 1961. v. II

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NUÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto de. **Direito penal brasileiro – parte geral - princípios fundamentais e sistema**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

_____. **Curso de direito penal. Parte geral**. 21. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2019.

HUNGRIA. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

KOLLER, Peter. **Theorie des Rechts - Eine Einfuhrung**. Wien: Bohlau, 1997

LEITE, Perlla. **Ação de legítima defesa e excesso: uma abordagem à luz do comportamento humano regido pela emoção.** Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/2169/1/TCC%20Perlla%20Leite%20Andrade%20Silva%202017.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 1990. p. 175. v. 1

PÉREZ, L. C. **Tratado de derecho penal.** Bogotá: Temis, 1967.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SABADELL, Ana Lucia. **Reflexões sobre a Metodologia na História do Direito.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/718>. Acesso em: 05 maio 2020.

SOARES, Daiana. **Excesso na legítima defesa.** Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/ExcessonaLegitimaDefesa.pdf>. Acesso em: 25/01/2021.

SUEUR, Jean-Jacques. **Une introduction à la théorie du droit.** Paris: L'Harmattan, 2001.

TAVARES, Ismael. **A legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude e os seus elementos de caracterização.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1326/1/Monografia%20-%20Ismael%20Tavares%20Domingos.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

_____. **A legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude e os seus elementos de caracterização.** p. 12. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1326/1/Monografia%20-%20Ismael%20Tavares%20Domingos.pdf>. Acesso em: 06 maio 2020.

VICTOR, José. **O instituto da legítima defesa e o porte de arma perante o fracasso da proteção estatal.** Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/15416/material/EXEMPLO%20MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

WANDIER, Francisco. **Legítima defesa da atuação policial**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Leg%C3%ADtima-Defesa-da-Atua%C3%A7%C3%A3o-Policial.pdf>. Acesso em: 05 maio 2020.

WELZEL, Hans. *E/ nuevo sistema de/ Derecho Penal*. Trad. Cerezo Mir. Montevideo/Buenos Aires, Editorial B de F, 2004.

WILIAM Wanderley Jorge, **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Imprensa: Forense, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Buenos Aires: Ediar, 2011